



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R E S O L U Ç Ã O
(1º.7.94)

CONSULTA Nº 14.435 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

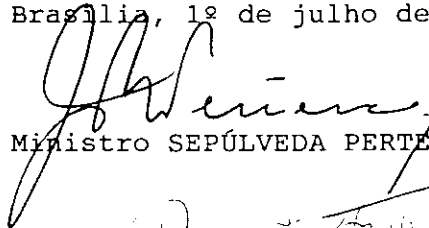
Relator: Ministro Diniz de Andrada.

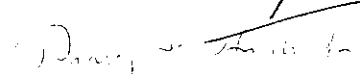
Consulta. Ministro de Estado.
Membros do Conselho Administrativo de
Defesa Econômica - CADE. Atividade político-
partidária. Afastamento remunerado.
Respondida negativamente.

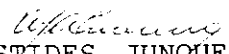
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente
à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de julho de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, mencionando a recente Lei nº 8.894, de 11 de junho passado, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dá ênfase ao art. 6º da mesma, onde "foram estabelecidas vedações a que estão sujeitas o Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral, sendo que dentre eles a do exercício de atividade político-partidária".

Consulta Sua Excelência:

"Tendo em vista essa proibição, fazem jus os titulares desses cargos ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90?"

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, é exato que o TSE, ao responder à Consulta nº 14.355, em sua sessão de 31 de maio derradeiro, entendeu que os ocupantes de cargo em comissão, por tempo certo, têm direito a afastamento remunerado (art. 1º, II, l, da LC 64/90), ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, II, b, do mesmo diploma, a qual reclama o afastamento definitivo.

Cons. nº 14.435 - DF.

A Lei nº 8.884/94, em seu art. 4º dispõe que o Presidente e os Conselheiros do CADE são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado, para mandato de dois anos, admitida uma recondução. Quanto ao Procurador-Geral do CADE, dispõe a norma, no art. 12, que ele será designado pelo Procurador-Geral da República dentre os membros do Ministério Público Federal.

Penso que o Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral do CADE não podem ser enquadrados na alínea l, de caráter mais amplo e genérico, porque estão relacionados especificamente - os primeiros nas alíneas a e b e - o último - na alínea j.

Assim, a resposta à consulta deve ser negativa, em face da diversidade entre a situação nela exposta e a que já foi objeto de apreciação pela Corte.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 14.435 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Diniz de Andrada.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.94.

gps.